

# GRUPO ECONÔMICO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

PASSADO, PRESENTE E FUTURO



**Rafael Guimarães**

**Professor**

Juiz - TRT18

@prof.rafaelmguimaraes

**Súmula 205 do TST (cancelada em nov/2003): “GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.**

**SÚMULA 205 DO TST**

A blue-tinted background image showing a filing cabinet with several folders. One folder is labeled 'Hendrix' and another 'K'. A yellow rectangular highlight is visible on the bottom left of the image.

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 205/TST. O e. TRT registra a qualidade de acionista da agravante, o que justifica o seu ingresso no feito, ainda que apenas na fase de execução de sentença. Isso porque após o cancelamento da Súmula n° 205 desta Corte, a jurisprudência evoluiu para permitir a verificação do grupo econômico na fase de execução, desde que haja prova robusta e evidente da formação do grupo econômico, tal como ocorreu na hipótese dos autos. Dessa forma, não se constata a violação do art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**(TST - AIRR 2712-67.2014.5.02.0041 - 3ª Turma - Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte - Data de publicação: 17/05/2017)**

**SÚMULA 205 DO TST  
SUPERACÃO PELA  
JURISPRUDÊNCIA**

**CPC. Art. 513, §5º. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.**



**LEF. Art. 4º (c/c art. 889 da CLT). A execução fiscal poderá ser promovida contra: V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;**

**ADVENTO DO ART.  
513,§5º DO CPC/15**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE DETERMINADA A INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIA Oponível MEDIANTE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INCIDÊNCIA DA DIRETRIZ DA OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. [...] 5. A existência de regra trabalhista específica a respeito do grupo econômico, ex vi do art. 2º, §2º, da CLT, impede a aplicação da regra genérica inserta no §5º do art. 513 do CPC de 2015 [...]. Ante a existência de disciplina própria na legislação laboral acerca da garantia do adimplemento da obrigação contida no título executivo formado em processo em que litigam empregado e empregador, nenhum sentido faz a pretensão de desproteção do crédito trabalhista. Vale ainda lembrar que, na execução trabalhista, as normas do processo civil sequer constituem a primeira fonte subsidiária, pois o art. 889 da CLT determina sejam aplicados “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. E na expressa dicção do inciso V do art. 4º da Lei 6.830/1980, diploma legal que normatiza a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, a execução fiscal pode ser promovida contra o “responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”. Ora, na forma do art. 2º, §2º, da CLT, os integrantes do grupo econômico são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego. [...]. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO 1014-52.2017.5.09.0000 - SDI-2 - Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues - Data de julgamento: 12/12/2017)**



**O QUE DIZ O TST**

**EMENTA:** [...] Ademais, 'na execução fiscal 'a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível' (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124 e 133, do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito'. [...]

**(STJ - AgInt no REsp 1742004 SP 2018/0117194-0 - Segunda Turma - Relatora Ministra Assusete Magalhães - Data de julgamento: 07/12/2020)**

## **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL VISÃO DO STJ**

**"Na verdade, observo que há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:**

**[...]**

**No entanto, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:**

**[...]**

**Nesse sentido, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.**

**[...]**

**Por essa razão, o Tribunal a quo incorreu em erro de procedimento. Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.**

**[...]**

**Ante o exposto, dou provimento o recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental."**

**(STF - ARE 1160361SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - Data de julgamento: 10/09/2021)**

# **NOVO CAPÍTULO DECISÃO MONOCRÁTICA NO ARE 1.160.361**

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR AMADEUS BRASIL LTDA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO TURMÁRIA DO TST CASSADA PELA SUPREMA CORTE , POR AFRONTA AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE N° 10 DO STF, EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DO DISPOSTO NO § 5° DO ART. 513 DO CPC. I . Hipótese em que, **na fase de execução de sentença, a Corte Regional reconheceu a existência de grupo econômico** entre as partes Reclamadas e condenou a Recorrente ao pagamento, de forma solidária, das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda . II . Nos termos do **§ 5° do art. 513 do CPC**, "o cumprimento da sentença não poderá ser promovida em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento". III . Nesse contexto e **extraindo-se do acórdão regional que a ora Recorrente não integrou o processo na fase de conhecimento, sua condenação solidária ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda caracteriza violação do art. 5°, LIV e LV, da CF/88**. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

(TST - RR-68600-43.2008.5.02.0089 - 4ª Turma - Redator Designado Ministro Alexandre Luiz Ramos - DEJT 13/05/2022)

**RETORNO DOS AUTOS  
À 4ª TURMA DO TST**



**“Ora, o fundamento da decisão da 4ª Turma do TST para não vislumbrar afronta aos dispositivos constitucionais elencados no recurso de revista foi a ocorrência de coisa julgada no curso da execução, na medida em que a questão relativa à exclusão da parte que não integrou a lide na fase de conhecimento foi debatida em agravo de petição anterior, não conhecido (cfr. págs. 1.420-1.430 e 1.444-1.448).**

**Assim, não houve debate meritório em torno do art. 513, § 5º, do CPC, nem no acórdão de embargos declaratórios (págs. 1.444-1.448), até porque o apelo de revista para o TST não o citou, para efeito de violação do princípio da legalidade, pois foi interposto em 05/08/15, quando ainda não estava em vigor o novo CPC (editado em 16/03/15 para entrar em vigor um ano depois).**

[...]

**Nesse sentido, como o comando da decisão do STF foi o de se proferir nova decisão com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e art. 97 da CF, faço-o reconhecendo expressamente a constitucionalidade do art. 513, § 5º, do CPC, mas apenas não o aplicando em face de não estar vigente à época da prática do ato recursal, não podendo, assim, reger a matéria, em atenção ao art. 5º, XXXVI, da CF.”.**



**VOTO VENCIDO DO  
MIN. IVES GANDRA**

[...]

**Assim, continuo entendendo que, tanto à luz do direito anterior ao CPC de 1973 quanto à luz do CPC de 2015, como também pelo prisma da CLT, pré e pós reforma trabalhista, a questão da responsabilidade de empresa pertencente a grupo econômico não se confunde com a hipótese de parte que não integrou o processo de execução, pois se trata de responsabilidade que decorre da lei (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), independentemente de ser a devedora do direito trabalhista, nos exatos termos da manifestação do Min. Barros Levenhagen na sessão de cancelamento da Súmula 205 (...)."**



**VOTO VENCIDO DO  
MIN. IVES GANDRA**

"[...] A 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região reconheceu a responsabilidade solidária da agravante nos termos do § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, ao fundamento de que a TIM S/A seria do mesmo grupo econômico da executada no processo trabalhista.

Não se vislumbra contrariedade à Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal por inobservância do princípio da reserva de plenário, pois não houve juízo de inconstitucionalidade do § 5º do art. 513 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a Justiça do Trabalho restringiu-se a aplicar o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho à situação da agravante, incluída na execução dos créditos trabalhistas, por ser considerada integrante do grupo econômico da empresa executada. [...]

Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional."

(STF - Rcl. 56904 SP - 1ª Turma - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Data de Julgamento: 22/02/2023)

**CONFLITO NO STF  
DECISÕES EM  
SENTIDO CONTRÁRIO**

**"[...] Nos autos em referência na presente reclamação (Processo nº 0000002-35.2018.5.23.0046), o TRT 23, ao negar provimento ao agravo de petição, manteve a decisão proferida em que reconheceria a responsabilidade solidária da parte reclamante por fazer parte de grupo econômico em acórdão assim ementado: [...]**

**Assim, no presente caso, não se vislumbra afastamento da incidência das normas trabalhistas e processual, no todo ou em parte, ou a declaração de sua inconstitucionalidade, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas infraconstitucionais, o que revela a ausência de aderência estrita do objeto reclamado com o paradigma invocado.**

**Nesse sentido, vide precedentes: [...]**

**Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicada a apreciação do pedido de liminar.**

**(STF - Rcl: 58131 MT - Relator Ministro Dias Toffoli - Data de Julgamento: 28/02/2023)**



**CONFLITO NO STF  
DECISÕES EM  
SENTIDO CONTRÁRIO**

**EMENTA:** [...] No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática. 2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem. 3. “Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal” ( AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011). 4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes. 5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 51753 SP - Primeira Turma - Relator Ministro Alexandre de Moraes - Data de Julgamento: 21/03/2022)

## CONFLITO NO STF DECISÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO

**EMENTA: Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente. 2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas. 3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes. 4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STF - Rcl 52864 AgR - 1ª Turma - Rel. Min. Dias Toffoli - Data de publicação: 05/08/2022, VU)**

**OUTRAS DECISÕES DO STF NO MESMO SENTIDO: Rcl 51805, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 23/2/2022; Rcl 51613, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9/2/2022; Rcl 50176, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/11/2021**

**CONFLITO NO STF  
DECISÕES EM  
SENTIDO CONTRÁRIO**

**"[...] No mais, no que se refere à suposta desconformidade com os precedentes de relatoria do Min. GILMAR MENDES (ARE 1.160.361 e Rcl 49.513), ressalta-se tratar de casos sem força vinculante, motivo pelo qual não servem de paradigma de controle na via reclamatória, já que ali não figuraram as reclamantes como parte. Nesse sentido:**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. PROPOSITURA PARA GARANTIA DE DECISÃO TOMADA EM PROCESSO DE ÍNDOLE SUBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS “ERGA OMNES”. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 10615 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013)**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA SEM EFICÁCIA ERGA OMNES. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. A medida liminar deferida em reclamação apontada como paradigma foi decisão tomada em processo de índole subjetiva, desprovido de efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, no qual não figurou a Agravante como parte, motivo pelo qual a sua invocação não se amolda ao previsto no art. 102, I, I, da Constituição da Republica. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 23283 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/5/2016)."**

**(STF - Rcl: 52631 BA 0117040-45.2022.1.00.0000 - Relator Alexandre De Moraes - Data de Julgamento: 18/04/2022)**

**DECISÃO NO ARE  
1.160.361 NÃO É  
VINCULANTE**

**EMENTA:** [...] A peculiaridade do Direito Processual do Trabalho é existir um sujeito passivo específico, na condição de responsável executivo secundário - o grupo econômico empresarial -, que, na execução, ocupa o mesmo papel reservado aos demais legitimados passivos previstos no artigo 790 do CPC, alguns deles igualmente aplicáveis à seara processual trabalhista, como o sócio e demais responsáveis, nos casos da desconsideração da pessoa jurídica (incisos II e VII). Por isso, a **jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide somente na fase de execução, fato que ensejou o cancelamento da Súmula nº 205, o que se mostrou coerente na medida em que reconhece o grupo como empregador único (Súmula nº 129), tanto que não admite a configuração de múltiplas relações de emprego nas situações em que o trabalhador presta serviços para as diversas empresas que o compõem, nos mesmos local e horário de trabalho, e por elas é remunerado.** Como a matéria da responsabilidade do grupo econômico é própria da execução, somente surge quando o devedor primário não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia da execução e integra grupo econômico. Não depende, portanto, de existência pretérita. Essencial é, pois, que, ao tempo do inadimplemento da obrigação e da constatação da inexistência de patrimônio do obrigado primário capaz de garantir a execução, o novo legitimado passivo integre o grupo econômico. Terá, a partir de então, no momento processual adequado e segundo as regras pertinentes, oferecer as defesas que entender cabíveis [...] (TST - RR-205400-06.2003.5.02.0008 - 7ª Turma - Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao - DEJT 06/05/2022)



**CENÁRIO ABERTO NO  
TST**



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. MATÉRIA OBJETO DA ADPF N° 488 E DA ADPF N° 951.**

(...)

**A fim de viabilizar o exame mais acurado da controvérsia, além dos presentes autos, selecionei o seguinte processo: Ag-ED-AIRR-10252-81.2015.5.03.0146, o qual versa sobre idêntica questão e será encaminhado conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia. **Ato contínuo, determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC.****

**Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro nos artigos 1.030, IV, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, admito o recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.**

**Publique-se.**

**Brasília, 18 de maio de 2022.**

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Vice-Presidente do TST**

**ADMISSIBILIDADE DE RE NO TST**

**SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE**

**Considerando-se a decisão que deu seguimento ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos bem como o alcance do artigo 1.036 do CPC e considerando-se, ainda, o impacto que eventual interpretação acerca da suspensão do trâmite processual de maneira ampla poderia ocasionar, até que o Supremo analise a controvérsia e a admita, a decisão sobre a suspensão de processo em que se discuta, no recurso interposto, a matéria objeto da referida controvérsia (possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento) caberá a cada Ministro relator no âmbito do TST. Na Vice-Presidência, contudo, os recursos extraordinários interpostos versando a respeito da matéria em referência serão sobrestados até que ocorra o aludido pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal. (...)**

**Brasília, 24 de maio de 2022.**

**DORA MARIA DA COSTA  
Ministra Vice-Presidente do TST**

**ADMISSIBILIDADE DE  
RE NO TST**

**SUSPENSÃO DOS  
PROCESSOS EM  
TRÂMITE**

**No Plenário Virtual, no dia 18/08/2022, nos autos do recurso extraordinário envolvendo grupo econômico na execução trabalhista, o Min. Fux manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, atinente à inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução.**

**Trecho do voto do Ministro Fux:**

**"[...] a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se, por seu Plenário, sobre eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e à cláusula de reserva de plenário, no que concerne à inclusão de empresa no polo passivo de execução trabalhista, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico a ensejar sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante, sem que tenha participado da fase de conhecimento.**

**MINISTRO FUX  
ADMITE O RE 1387795**

[...]

**Está configurada, em suma, a relevância da matéria sob as perspectivas jurídica, social e econômica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão que ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte, uma vez que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes.**

**Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil e artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte."**

**Brasília, 18 de agosto de 2022.**

**Ministro LUIZ FUX  
Presidente**



**MINISTRO FUX  
ADMITE O RE 1387795**

**Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento (RE 1387795).**

**Descrição:**

**Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).**

**Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. (09/09/2022).**

**Relator: Min. Dias Toffoli**

**TEMA 1232  
REPERCUSSÃO GERAL**

**CPC. Art. 1.035, §5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

**“A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. (STF - Questão de Ordem no RE 966.177/RS - Relator Min Luiz Fux - j. 07.06.2017)**



**SUSPENSÃO NACIONAL**

**“1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC é faculdade discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma. RE 966.177/RG-QO, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 07.06.2017.**

**2. A suspensão nacional dos feitos cujos temas sejam coincidentes com aquele de recurso cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é prerrogativa legal do relator do processo paradigma, nos termos do art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que nega provimento.”**

**(STF - RE 1141156 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Edson Fachin - DJe 03/04/2020)**



**SUSPENSÃO NACIONAL**

**"[...] 6. O redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico, inobstante sua ausência na fase de conhecimento do processo, é opção legislativa que se harmoniza com o equilíbrio previsto na ordem jurídico-constitucional entre os princípios da livre iniciativa e a adequada tutela do trabalho digno e decente.**

**7. A aplicação e interpretação de norma celetista específica em detrimento de norma do regime executório geral, para se extrair dos dispositivos legais em discussão a interpretação mais consentânea com os valores constitucionais pertinentes, não faz incidir ofensa à cláusula de reserva de plenário.**

**PARECER DA PGR**





**8. Em homenagem ao efetivo contraditório, à empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, incluída na execução trabalhista, há de ser oportunizada manifestação acerca da presença dos pressupostos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.**

**9. A exigência de contraditório não afasta a possibilidade de tomada de medidas cautelares pelo Juízo, a fim de preservar o resultado útil da execução, antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.**

**PARECER DA PGR**



## 10. Proposta de tese de repercussão geral:

No processo trabalhista, é permitida a inclusão no polo passivo da lide, já na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, desde que, antes do redirecionamento, seja concedida à pessoa jurídica a ser incluída a oportunidade de contraditório acerca da presença dos requisitos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, sem prejuízo da eventual tomada de medidas cautelares antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo".

[Acesse o inteiro teor aqui:](#)

[https://drive.google.com/file/d/1NY\\_J6Y9INg36OJWP\\_Ty5hH43p6Ch9pdr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1NY_J6Y9INg36OJWP_Ty5hH43p6Ch9pdr/view?usp=sharing)

**PARECER DA PGR**



- **Aplicação supletiva do art. 4º, inciso V, da LEF, em decorrência da previsão do art. 889 da CLT.**
- **Exigência de IDPJ para inclusão de outras PJs no polo passivo da execução.**
- **Desconsideração indireta da personalidade jurídica, pela aplicação dos arts. 50 do CC e 790, inciso VII, do CPC, mediante instauração do IDPJ.**
- **Havendo identidade de sócios: desconsideração inversa da personalidade jurídica, mediante instauração do IDPJ (art. 133, §2º, CPC).**

**FUTURO DO GRUPO  
ECONÔMICO NA  
EXECUÇÃO  
CAMINHOS POSSÍVEIS**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

**1. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial ( CC/2002, art. 50).**

**2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada"**

**(AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015).**

**DPJ INDIRETA**  
**VISÃO DO STJ**

**3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).**

**4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

**(STJ - AgInt no AREsp: 1635669 SP 2019/0367020-5 - 4ª Turma - Relator: Ministro Raul Araújo - Data de Publicação: DJe 20/10/2020)**

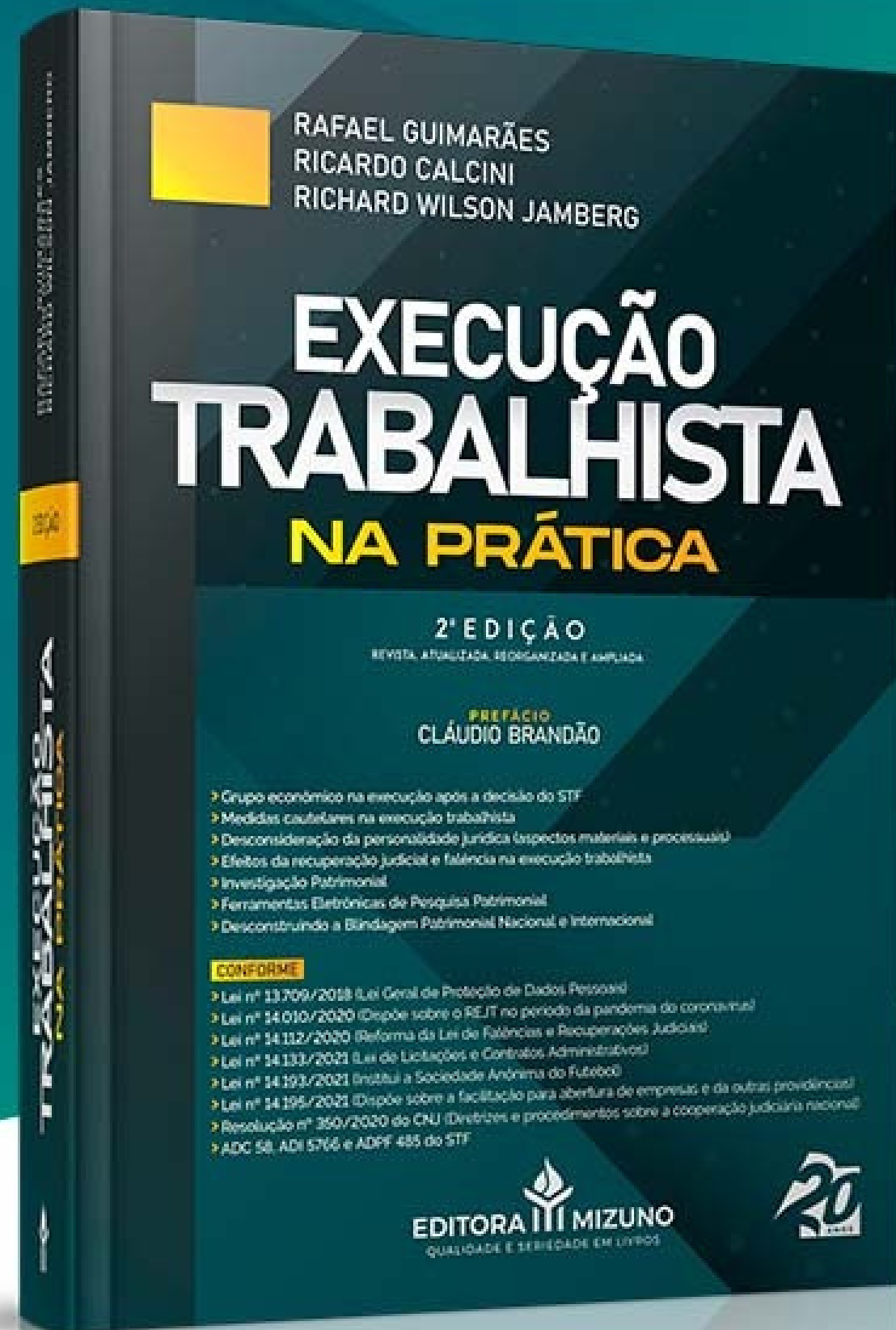
**DPJ INDIRETA**  
**VISÃO DO STJ**





**Enunciado 11 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal.**  
Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

# REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA



**CONFIRA**  
+informações



<http://edmiz.uno/execucao-trabalhista>

  
**EDITORA MIZUNO**  
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS  
[www.editoramizuno.com.br](http://www.editoramizuno.com.br)



**OBRIGADO!**

**@prof.rafaelmguiimaraes**